



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.722980/2019-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.207 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de agosto de 2023
Recorrente DIOCLECIANO PAULO DA SILVA PEGADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2015

RRA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS DE MORA

Não há incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora devidos pelo pagamento em atraso de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função, independentemente da natureza da verba que está sendo paga - PARECER SEI Nº 10167/2021/ME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros:, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Gleison Pimenta Sousa e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 86 e ss) em face da R. Acórdão proferido pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (fls. 66 e ss) que julgou improcedente a impugnação apresentada contra crédito tributário constituído por omissão de rendimentos recebidos acumuladamente.

Segundo o Acórdão recorrido:

1-Em desfavor do contribuinte acima identificado foi emitida notificação de lançamento (fls. 13/21), relativamente ao ano-calendário de 2015, na qual foi apurado o Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar no valor de R\$ 122.112,94, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora, calculados até 28/06/2019, totalizando um crédito tributário no valor de R\$ 248.194,54.

2. Anteriormente, o interessado havia declarado imposto a pagar no valor de R\$ 8.069,80(fl. 20).

3. De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal (fls. 16), o referido lançamento decorreria da seguinte infração:

"(...)

Omissão de Rendimentos Recebidos Acumuladamente – Tributação Exclusiva

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, sujeitos a tributação exclusiva na fonte, no valor de R\$ 769.246,56, auferidos pelo titular e/ou dependentes.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora			Data recebimento		Nº de meses Declarados	
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
00.360.305/0001-04 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ATIVA)				12/2015		246,0
031.980.737-15	1.221.729,12	452.482,56	769.246,56	0,00	0,00	0,00
TOTAL	1.221.729,12	452.482,56	769.246,56	0,00	0,00	0,00

Enquadramento Legal:

Arts. 1º a 3º e §§. 12-A e 12-B da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 27 e 28 da Lei nº 10.833/2003; art. 56 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99.

Complementação da Descrição dos Fatos

Fonte Pagadora: 00.360.305/0001-04 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Valor líquido recebido pelo Processo 0024117-62.1995.4.02.5101 perante a 9ª Vara Federal do Estado do RJ R\$ 1.318.012,11 somado ao custeio para Funcef R\$ 186.562,41 (essa deduzida na Declaração de Ajuste Anual- DAA em campo próprio) valor bruto recebido pelo Processo em questão R\$ 1.504.574,52 deduzidos as despesas R\$ 39.540,36 e R\$ 243.305,04 dando um valor a tributar nesta Declaração de Ajuste Anual- DAA de R\$ 1.221.729,12.

(...)” (imagem de texto retirada da notificação de lançamento)

4. O contribuinte apresenta impugnação (fls. 2/12) com fundamento nas principais alegações a seguir:

-O Impugnante recebeu em 2015 indenização trabalhista decorrente do processo judicial nº 0024117-62.1995.4.02.5101, relativo a horas-extras não pagas por um período de 276 meses;

-Como mostram os documentos juntados no Dossiê nº 10010.045436/1018-46, aos quais nos reportamos como parte integrante desta impugnação, o impugnante recebeu R\$ 1.317.827,56, dos quais R\$ 738.186,80 foram a título de juros de mora;

-A Notificação de Lançamento 2016/683556594738432 é procedimento originário de Malha Fiscal, analisado com base no dossiê nº 10010.045436/1018-46 e cujo lançamento foi realizado levando-se em conta omissão referente aos juros de mora;

-A questão relativa à incidência de IR sobre juros de mora oriundos de condenação em reclamação trabalhista é bastante controvertida e, embora o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tenha firmado orientação no sentido de que, em regra, incide o imposto, a meu ver, tais consectários legais não podem sofrer tributação;

-Com efeito, o STJ estende aos juros de mora pagos quando há rescisão do contrato de trabalho a isenção de que trata o art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88;

-Não obstante, o STJ entende que, na hipótese de o empregado ter continuado no emprego, tem aplicação o art. 16, parágrafo único, da Lei nº 4.506/64;

-Penso, porém, que a questão passa pelo exame da constitucionalidade do art. 16, parágrafo único, da Lei nº 4.506/64;

-Dispõe o art. 153, III, da CRFB/88:

"Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:(...)

III - renda e proventos de qualquer natureza;"

-Tal disposição constitucional, em que pese sintética, fixa balizas sobre o que pode e o que não pode ser tributado a título de IR, de modo que é plenamente possível extrair um conceito mínimo dos termos "renda" e "proventos de qualquer natureza", a saber: "acréscimo patrimonial";

-Até porque o princípio da capacidade contributiva, previsto no art. 145, § 1º, da CRFB/88, impede a incidência do IR sobre o que não configure "riqueza nova";

-Não se olvide, ainda, que o princípio da capacidade contributiva encontra-se intimamente ligado ao princípio da igualdade;

-No caso dos impostos, estes objetivos são alcançados levando-se em conta a capacidade contributiva das pessoas (físicas ou jurídicas). A lei deve tratar de modo igual os fatos econômicos que exprimem igual capacidade contributiva e, por oposição, de modo diferenciado os que exprimem capacidade contributiva diversa;

-A capacidade contributiva à qual alude a Constituição e que a pessoa política é obrigada a levar em conta ao criar, legislativamente, os impostos de sua competência é objetiva, e não subjetiva. É objetiva porque se refere não às condições econômicas reais de cada contribuinte, individualmente considerado, mas às suas manifestações objetivas de riqueza (ter um imóvel, possuir um automóvel, ser proprietário de jóias ou obras de arte, operar em Bolsa, praticar operações mercantis etc.);

-Assim, atenderá ao princípio da capacidade contributiva a lei que, ao criar o imposto, colocar em sua hipótese de incidência fatos deste tipo. Fatos que Alfredo Augusto Becker, com muita felicidade, chamou de fatos-signos presuntivos de riqueza (fatos que, a priori, fazem presumir que quem os realiza tem riqueza suficiente para ser alcançado pelo imposto específico). Com o fato-signo presuntivo de riqueza tem-se por incontroversa a existência de capacidade contributiva;

-Pouco importa se o contribuinte que praticou o fato impositivo do imposto não reúne, por razões personalíssimas (v.g., está desempregado), condições para suportar a carga tributária;

-Veja-se, ainda, que o acréscimo patrimonial é elemento nuclear do conceito de renda de que trata o art. 43 do Código Tributário Nacional;

-Pois bem. O art. 404 do Código Civil de 2002 apenas positivou a antiquíssima noção de que os juros de mora tem caráter indenizatório;

-Isso porque se destinam apenas a recompor o patrimônio do indivíduo, no caso em exame, minorado pelo lapso temporal transcorrido entre o surgimento do direito e o pagamento extemporâneo das verbas trabalhistas. Ao contrário dos juros remuneratórios ou compensatórios, que são fruto, produto ou rendimento do dinheiro, e, como tal, meros acessórios da parcela a que estão atrelados;

-Resta clara a inconstitucionalidade da expressão "juros de mora" constante do parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506/64, por violação do conceito de renda e

proventos de qualquer natureza, contido no art. 153, III, da CRFB/88 e dos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária contemplados, respectivamente, no art. 145, § 1º, e 150, II, da CRFB/88;

-Assim é que os juros de mora têm a função de indenizar o credor pelo atraso do devedor no adimplemento de sua obrigação. Desse modo, não podem ser considerados renda, mas mera recomposição do dano causado pela demora. Tal característica gera um efeito tributário: não há incidência de imposto de renda sobre juros de mora. É nítida, pois, a reparação proporcional ao transcurso do lapso temporal ocorrida entre a data em que o pagamento deveria ter sido adimplido e sua efetiva realização;

-Trata-se, portanto, de uma compensação pelos prejuízos causados ao credor em razão do pagamento extemporâneo, não representando acréscimo ou recomposição de capital;

-Ainda que se entenda pela incidência do IRPF sobre os juros de mora, o próprio STJ, excepcionalmente, afasta a incidência do tributo quando: i) os juros de mora decorrem do recebimento em atraso de verbas trabalhistas, independentemente da natureza destas (se remuneratórias ou indenizatórias), pagas no contexto da rescisão do contrato de trabalho, em reclamação trabalhista ou não (Art. 60, V, da Lei nº 7.713/88); ou ii) os juros de mora decorrem do recebimento de verbas que não acarretam acréscimo patrimonial ou que são isentas ou não tributadas (em razão da regra de que o acessório segue o principal);

-Ocorre que o caso do contribuinte se enquadra exatamente nesta primeira exceção à regra da incidência do IR sobre juros de mora, ou seja, como mostra a sentença juntada aos autos do Dossiê nº 10010.045436/1018-46, bem como a inicial da AO nº 95.0024117-0, o contribuinte, como aposentado, recebeu juros de moratórios devidos, por sua ex-empregadora (CEF), em decorrência do pagamento extemporâneo de verbas trabalhistas, verbas estas reconhecidas, judicialmente, na reclamação trabalhista mencionada, sendo incontroverso que os juros moratórios foram pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, de forma que sobre eles não incide Imposto de Renda, independentemente da natureza salarial da parcela principal (horas extras), cujo pagamento extemporâneo ensejou o recebimento de tais juros, que, por sua vez, possuem natureza indenizatória;

-Há que se ressaltar, por fim, que nos autos do RE 855.091, de relatoria do Min. Dias Toffoli, com repercussão geral reconhecida (Tema 808) foi determinada, em 20/08/2018, com fulcro no Art. 1.035, §5º do CPC, a SUSPENSÃO NACIONAL DOS PROCESSOS que tratem da incidência do IRPF sobre juros de mora;

-A decisão determinou, ainda, com base no poder geral de cautela, a suspensão do processamento de todos os procedimentos administrativos tributários da Secretaria Receita Federal do Brasil pendentes que tramitem no território nacional e versem sobre a mesma matéria, até ulterior ordem;

-Cita jurisprudência judicial e doutrina.

É o relatório.

A DRJ decidiu por manter a autuação, em Acórdão com dispensa de ementas.

Cientificado da decisão de 1ª Instância, aos 10/01/2021 (fls. 83), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 09/02/2021 (fls. 86 e ss).

Insurge-se contra a desconsideração de valores isentos. Assinala que sobre os juros de mora percebidos em 2015, em decorrência de decisão favorável em ação judicial que determinou a revisão de seus proventos por conta de pagamento de horas extras durante 276 meses, não há incidência de IRPF.

Afirma que recebera R\$ 1.317.827,56, dos quais R\$ 738.186,80 correspondiam a juros de mora, sendo que sobre essa parcela ocorreu o lançamento.

Insurge-se contra a decisão de piso, ao enfoque de que a negativa lastreada na ausência contextual da rescisão do contrato de trabalho não pode prevalecer, na medida em que a CLT e o TST apregoavam, até 2006, que a aposentadoria configurava hipótese de rescisão, e que o §8º, do art. 62, da IN RFB 1500/2014 somente foi introduzido em 2017.

Pede o cancelamento do crédito lançado.

Juntou documentos.

Esse, em síntese, o relatório

Voto

Conselheira Sonia de Queiroz Accioly, Relatora.

Sendo tempestivo e preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Da autuação (fls. 15 e ss), extrai-se que o lançamento decorreu de revisão da DAA-Declaração de Ajuste Anual, especificamente quanto aos valores declarados na aba Rendimentos Recebidos Acumuladamente.

Na autuação, a Autoridade Fiscal declarou a omissão de rendimentos tributáveis, recebidos acumuladamente, do valor de R\$ 769.246,56. Por conta da omissão, sobreveio imposto suplementar de R\$ 122.112,94.

A fls. 56 e ss consta inicial da ação ordinária 0024117-62.1995.4.02.5101 ajuizada pelo Recorrente perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro em face do INSS e da FUNCEF, objetivando pagamento de horas extras.

A decisão proferida em 1ª instância administrativa tributária não aborda o fato da tributação ter alçado outros valores que não os juros de mora. Apenas indefere o pedido da defesa ao fundamento de que, os juros de mora, somente não serão tributados quando a indenização decorrer de rescisão do contrato de trabalho.

Segundo R. Acórdão de Piso:

11.1. É afastada a incidência do tributo quanto aos juros de mora decorrentes do recebimento: a) em atraso de verbas trabalhistas, independentemente da natureza destas (se remuneratórias ou indenizatórias), pagas no contexto da rescisão do contrato de trabalho, em reclamatória trabalhista ou não, observado o disposto no § 8º; e b) de verbas que não acarretam acréscimo patrimonial ou que são isentas ou não tributadas (em razão da regra de que o acessório segue o principal).

11.2. O § 8º diz que o disposto na alínea “a” do inciso II do § 3º está direcionado apenas ao contexto da perda de emprego, não se destinando à extinção do contrato de trabalho decorrente de pedidos de demissão por iniciativa unilateral do empregado e abrange os

juros referentes às verbas rescisórias em sentido amplo, desde que devidas por imposição prevista em lei, convenção ou acordo coletivo, abarcando, assim, além dos juros referentes às verbas rescisórias em sentido estrito, também as demais verbas trabalhistas devidas ao trabalhador, não adimplidas no curso do contrato de trabalho, e que deveriam ser quitadas no momento da homologação da rescisão do contrato de trabalho.

12. O contribuinte não comprovou a sua alegação, neste processo nem no dossiê nº 10010.045436/1018-46, de que os juros de mora foram recebidos no contexto da rescisão do contrato de trabalho, em reclamatória trabalhista ou não.

13. Além do mais o § 8º diz que o disposto na alínea “a” do inciso II do § 3º está direcionado apenas ao contexto da perda de emprego, não se destinando à extinção do contrato de trabalho decorrente de pedidos de demissão por iniciativa unilateral do empregado. No caso do contribuinte não houve o contexto da perda de emprego.

14. De acordo com a documentação apresentada o defendente não se enquadra nos casos em que é afastada a incidência do Imposto Sobre a Renda em relação ao juros de mora

Entretanto, recente Parecer SEI nº 10167/2021/ME, de julho de 2021, concluiu , na esteira da jurisprudência do STJ (Tema Repetitivo 878 - 1. Regra geral, os juros de mora possuem natureza de lucros cessantes, o que permite a incidência do Imposto de Renda - Precedentes: REsp. n.º 1.227.133 - RS, REsp. n. 1.089.720 - RS e REsp. n.º 1.138.695 - SC; 2. Os juros de mora decorrentes do pagamento em atraso de verbas alimentares a pessoas físicas escapam à regra geral da incidência do Imposto de Renda, posto que, excepcionalmente, configuram indenização por danos emergentes - Precedente: RE n. 855.091 - RS; 3. Escapam à regra geral de incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora aqueles cuja verba principal seja isenta ou fora do campo de incidência do IR - Precedente: REsp. n. 1.089.720 - RS.) e STF, que:

29. Em resumo:

a) no julgamento do RE nº 855.091/RS foi declarada a não recepção pela CF/88 do art. 16 da Lei nº 4.506/1964;

b) foi declarada a interpretação conforme à CF/88 ao § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN;

c) a tese definida, nos termos do art. 1.036 do CPC, é “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”, tratando-se de exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, independentemente da natureza da verba que está sendo paga;

d) não foi concedida a modulação dos efeitos da decisão nos termos do art. 927, § 3º, do CPC;

e) a tese definida aplica-se aos procedimentos administrativos fiscais em curso;

f) os procedimentos administrativos fiscais suspensos em razão do despacho de 20/08/2008 deverão ter seu curso retomado com a devida aplicação da tese acima exposta;

g) os efeitos da decisão estendem-se aos pedidos administrativos de ressarcimento pagos em atraso sendo desnecessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.

30. Sugere-se que o presente Parecer, uma vez aprovado, seja remetido à RFB em cumprimento ao disposto no art. 3º, § 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014.

31. Ademais, propõe-se que sejam realizadas as alterações do quadro explicativo acima na árvore de matérias do SAJ, bem como na lista de dispensa de contestar e recorrer (Art.2º, V, VII e §§ 3º a 8º, da Portaria PGFN Nº 502/2016) da internet da PGFN, com a substituição das orientações do item 1.22 i) pelo quadro explicativo acima.

Extrai-se do Parecer SEI o trecho abaixo reproduzido:

23. A exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, faz, portanto, com que seja indiferente a natureza da verba que está sendo paga. Uma vez que seja reconhecida como devida a verba pleiteada, seja em reclamatória trabalhista ou não, exclui-se a incidência do imposto sobre os juros de mora devidos pelo atraso no seu pagamento. Diferentemente da jurisprudência anteriormente consolidada, pouco importa a natureza da verba principal ou se o reconhecimento de seu pagamento se dá no contexto de decisões proferidas em reclamatórias trabalhistas.

24. E, mais, a formação da tese em termos amplos e descolados do pedido inicial da demanda, mostra que sequer faz-se necessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.

25. Em suma, a tese firmada é de que “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” e tem sua aplicação ampla e irrestrita.

26. Mesmo diante da oposição dos Embargos de Declaração pela Fazenda Nacional, foi mantido o entendimento com a finalidade de preservar a confiança conferida a decisões de órgãos administrativos, em detrimento da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa e do respeito à sistemática de formação de precedentes judiciais de força vinculante.

27. Considerando o acima disposto, já é possível depreender a tese majoritária e atualizar as orientações constantes da matéria no SAJ, ainda que pendente a publicação dos Embargos de Declaração, uma vez que estes não resultaram em alteração do conteúdo do julgado:

1.22 i) Juros de mora

Abrangência: Tema com dispensa de contestar e recorrer, conforme entendimento do STF, proferido no RE 855.091 em repercussão geral (Tema 808)

Resumo: O STF fixou a tese de que “não incide Imposto de Renda Pessoa Física sobre os juros de mora devidos pelo pagamento em atraso de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função

Dessa forma, aplicado entendimento firmado na jurisprudência e expressado no Parecer SEI nº 10167/2021/ME, resta-nos cancelar a presente autuação.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly